



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001244/2010-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.611 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE TADEU FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE COM CONTRIBUIÇÃO POR VALOR FIXO. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE DEPENDENTES.

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. Comprovado que a recorrente contribuiu para Plano de Saúde na modalidade de contribuição em valor fixo sem vinculação ao número de dependentes, é cabível a integralidade da despesa comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas nos valores de R\$3.033,00 (três mil e trinta e três reais), em 2005, e R\$4.161,84 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 2006, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández,

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2006 e 2007, ano-calendário 2005 e 2006, devido a glosa de despesas médicas.

A impugnação foi parcial, abrangendo tão só a glosa das despesas médicas declaradas como pagas a FUNBEP, glosadas porque nos respectivos comprovantes constava “Reembolso Despesas Médico-Odonto-Hospitalares de cuja infração foi sancionada com multa de 75%.

Foi indeferida a impugnação sob fundamento de que o contribuinte não comprovou a despesa com plano de saúde, pois juntou somente cópias simples de documentos (sem assinatura nos extratos e sem autenticação dos comprovantes), o que insuficiente diante da oportunidade produzir a prova na fase de fiscalização e do fato de ter utilizado de recibos objeto de súmula de documentação tributariamente ineficaz (esta última matéria não foi impugnada).

A ciência do acórdão ocorreu em 11/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 05/12/2011 com as seguintes alegações:

1. não obstante a impropriedade da rubrica “reembolso despesas médico-hospitalares” adotada nos comprovantes de rendimentos (fls. 113 e 115) induz a entendimento equivocado, porém os valores glosados referem-se a despesas com Planos de Saúde;
2. estes valores foram pagos por meio de débitos na conta corrente mantida no Itaú Unibanco; e
3. após muito custo obteve da instituição Itaú Unibanco, mantenedora do FUNBEP documentos no qual o Itaú declara ter recebido valores mensais a título de despesas médica/odontológicas de R\$3.033,00 em 2005 e R\$4.161,84 em 2006 (fls. 117/118) que comprovam o pagamento de plano de saúde tal como declarado e alegado desde a impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata unicamente da glosa de despesas médicas referentes ao FUNBEP.

Muito embora tenha havido glosa de outras despesas por uso de documentos inidôneos, a glosa em litígio decorreu de falta de comprovação uma vez que os comprovantes de rendimentos indicam reembolso de despesas.

O princípio da verdade material fornece o norte para solução deste processo, por meio da apreciação dos comprovantes de fls. 117/118, os quais não só comprovam como esclarecem que as despesas declaradas R\$3.033,00, em 2005, e R\$4.161,84, em 2006, relativamente ao FUNBEP são contribuições para o Plano de Saúde em benefício do Grupo familiar e que a contribuição se dava por um percentual fixo independente do número de beneficiários, não havendo discriminação de contribuição individualizada.

Está comprovada a despesas médica e, em Planos de Saúde, nos quais a contribuição independente do número de beneficiários a dedução deve ser admitida pelo valor total da contribuição do contribuinte.

Como precedente desta Turma Julgadora cita-se o acórdão n 2802-002.532, de 19/09/2013.

*IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GEAP. PLANO DE SAÚDE. PAGO MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM CONTRIBUIÇÃO POR VALOR FIXO CONFORME O CARGO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO NÚMERO DE DEPENDENTES.*

*A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. Comprovado que a recorrente contribuiu para Plano de Saúde Geap mediante convênio com Órgão público federal na modalidade de contribuição em valor fixo conforme o cargo que ocupa, sem vinculação ao número de dependentes, é cabível a integralidade da despesa comprovada.*

Diante de tudo que foi exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas nos valores de R\$3.033,00, em 2005, e R\$4.161,84, em 2006.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso